



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 162, 19 de dezembro de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Estimativa de perda de arrecadação de tributos federais – Minuta de Medida Provisória da Copa FIFA Feminina de 2027.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo atender à solicitação encaminhada por e-mail em 05 de novembro de 2025 pela Subsecretaria de Assuntos Tributários e Gestão da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda, que requereu a este Centro de Estudos a análise da minuta de Medida Provisória que dispõe sobre medidas tributárias e aduaneiras referentes à realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA de 2027 no Brasil.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. Foi apresentada minuta de Medida Provisória (anexa) que estabelece o regime tributário e aduaneiro aplicável ao evento, prevendo a isenção de vários tributos federais. As disposições propostas abrangem diversas situações diretamente relacionadas à organização e à realização da Copa do Mundo de 2027. Os benefícios fiscais incidem sobre diferentes tributos e têm como principais beneficiários a FIFA e suas subsidiárias, a Entidade de Entrega, as Confederações e Associações-Membro da FIFA, a Associação Anfitriã, a Emissora Fonte, o Fundo Legado, bem como prestadores de serviços e empresas contratadas, inclusive pessoas físicas.
4. Ademais, para fins de cumprimento da Garantia Governamental firmada pelo Governo Federal com a FIFA, a minuta de Medida Provisória estabelece que os valores recolhidos a título de Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) pelas entidades beneficiárias serão objeto de ressarcimento pela União.

5. A estimativa mais precisa da renúncia fiscal decorrente da desoneração dependeria de projeções detalhadas sobre a estrutura de receitas e despesas, bem como do modus operandi dos agentes envolvidos na organização do evento. Seria razoável supor maior acurácia caso tais projeções fossem baseadas em informações fornecidas pelas próprias entidades participante do processo.

6. Embora existam dados públicos sobre a receita de bilheteria¹ da Copa do Mundo Feminina de 2023, realizada na Austrália e Nova Zelândia, não há detalhamento suficiente sobre quanto desse valor foi gerado especificamente nos países-sede, nem sobre as despesas associadas ou a participação de fontes complementares, como patrocínios e direitos de transmissão.

7. Diante da ausência de informações específicas sobre receitas e despesas do evento de 2027, este Centro de Estudos adotou como referência os Demonstrativos dos Gastos Tributários (DGTs) – Bases Efetivas relacionados à Copa do Mundo FIFA de 2014. Esses documentos apresentam estimativas dos gastos tributários efetivamente realizados, além de projeções para os anos subsequentes.

METODOLOGIA

8. A estimativa de renúncia fiscal decorrente das isenções previstas nas minutas dos projetos de lei foi elaborada com base nos DGTs referentes ao período de 2013 a 2015. Foram extraídos, do Quadro VII desses relatórios, os valores efetivamente realizados dos seguintes tributos: Imposto de Importação (II); Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) – Operações Internas; IPI – Vinculado à Importação; Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); Contribuição Social para o PIS-PASEP; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); e Contribuição para a Previdência Social (C. Previdência). Ressalte-se que os tributos CIDE e CONDECINE não registraram perda de receita vinculada aos incentivos concedidos para a Copa do Mundo de 2014.

9. Os valores identificados como Gastos Tributários referentes à Copa de 2014 foram atualizados monetariamente para o ano de 2025 e distribuídos para o período de 2026 a 2028 segundo a seguinte proporção: 15% em 2026, 80% em 2027 e 5% em 2028. Essa distribuição busca refletir o padrão de execução observável em eventos esportivos internacionais de grande porte, concentrando o maior impacto fiscal no ano de realização do evento.

¹ Fonte: <https://inside.fifa.com/official-documents/annual-report/2023/financials/2023-financial-statements/notes/4-revenue-from-hospitality-rights-and-ticket-sales>. Acesso em 17/11/2025.

10. A partir de 2027, os tributos IPI - Operações Internas, IPI – Vinculado à Importação, PIS/PASEP e COFINS foram consolidados na Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), nos termos da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025. Contudo, até o presente momento, não foi definida a alíquota de referência da CBS. Assim, para fins desta Nota, adotou-se como melhor aproximação disponível o montante estimado dos tributos atualmente vigentes que serão substituídos pela CBS.

11. Dessa forma, o valor estimado da CBS foi consignado na presente Nota com o objetivo de subsidiar a estimativa da previsão de despesa com o ressarcimento à FIFA, uma vez que não há previsão de isenção desse tributo para o evento em questão.

12. Em razão da ausência de regulamentação específica e informações complementares, não foi possível estimar a renúncia fiscal relativa ao Imposto Seletivo (IS).

13. As estimativas de impacto na arrecadação descritas nesta Nota foram projetadas para os anos de 2026 a 2028 utilizando-se o método dos indicadores, que consiste em aplicar índices referentes ao efeito preço e efeito quantidade sobre as estimativas do ano base.

14. Estes índices são formados a partir de grade de parâmetros macroeconômicos oficial produzida pela Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda, e refletem a expectativa oficial para o comportamento da economia, bem como para a arrecadação dos tributos federais.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

15. A partir da metodologia empregada, nos termos da legislação vigente, foi calculado o impacto orçamentário-financeiro negativo, cuja estimativa foi de: perda de arrecadação de **R\$ 46,02** milhões em 2026; perda de arrecadação de R\$ 69,33 milhões e despesa com ressarcimento de R\$ 192,96 milhões (referente ao montante estimado de CBS) totalizando **R\$ 262,29** milhões em 2027; e perda de arrecadação de R\$ 4,75 milhões e despesa com ressarcimento de R\$ 12,80 milhões (referente ao montante estimado de CBS) totalizando **R\$ 17,55** milhões em 2028, conforme Tabela I abaixo:

TABELA I
ESTIMATIVA DE DESPESA COM CBS E DE RENÚNCIAS TRIBUTÁRIAS
COPA FIFA FEMININA 2027

Em milhões de R\$			
Tributos	2026	2027	2028
II	6,68	39,82	2,80
IRPJ	1,37	7,75	0,51
IRRF	0,14	0,74	0,05
IPI	0,02	-	-
IPI Importação	2,33	-	-
IOF	1,07	6,04	0,40
PIS/PASEP	5,64	-	-
CSLL	0,50	2,82	0,19
COFINS	26,11	-	-
AFRMM	0,65	3,69	0,24
INSS	1,50	8,46	0,56
TOTAL I	46,02	69,33	4,75
CBS	-	192,96	12,80
TOTAL II	46,02	262,29	17,55

CONCLUSÃO

16. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 15 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 (PLOA 2026).

17. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
DOUGLAS DE FREITAS CALAÇA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COEST.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Dados e Estatísticas

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

ANEXO DA MINUTA DO ATO PROPOSTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº , DE DE DE .

Dispõe sobre medidas tributárias e aduaneiras referentes à realização da Copa do Mundo Feminina de 2027 no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas tributárias e aduaneiras referentes à realização da Copa do Mundo Feminina de 2027 no Brasil.

Art. 2º Para fins desta Medida Provisória, consideram-se:

I - *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA – associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol, incluindo quaisquer entidades direta ou indiretamente por ela controladas, inclusive subsidiárias estabelecidas no Brasil ou no exterior, atualmente existentes ou que vierem a ser criadas, independentemente dos respectivos objetos sociais;

II - Subsidiária da FIFA – qualquer entidade, inclusive a Entidade de Entrega, em relação à qual a FIFA, direta ou indiretamente:

a) detenha, no mínimo, 50,1% (cinquenta inteiros e um décimo por cento) do capital ou dos direitos de voto;

b) tenha o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do seu conselho de administração;

c) exerça efetivamente o controle da gestão; ou

d) quaisquer subsidiárias de entidades nas quais a FIFA ou tal entidade detenha, pelo menos, 50,1% (cinquenta inteiros e um décimo por cento) do capital ou da participação com direito a voto, em qualquer caso, independentemente de a respectiva entidade ser ou não residente no País-sede;

III - Entidade de Entrega – a FWWC 27 LTDA ou qualquer subsidiária, filial, entidade ou escritório estabelecido, direta ou indiretamente, pela FIFA, FWWC 27 LTDA ou Associação Anfitriã no País-sede para atuar como entidade central, ou uma das entidades centrais, responsável pela entrega dos Eventos Oficiais, incluindo qualquer subsidiária, filial ou escritório desta entidade;

IV - Fundo Legado – fundo relacionado aos Eventos Oficiais, que pode ser estabelecido pela FIFA em conexão com a organização e realização dos Eventos Oficiais, com o objetivo geral de assegurar benefícios sociais de longo prazo voltados ao desenvolvimento do futebol no País-sede, abrangendo áreas como infraestrutura, futebol juvenil e feminino, proteção e restauração ambiental,

proteção infantil, prevenção de doenças e saúde pública, além de programas sociais voltados para comunidades carentes;

V - Confederações FIFA – as seguintes confederações:

- a) Confederação Asiática de Futebol (*Asian Football Confederation – AFC*);
- b) Confederação Africana de Futebol (*Confédération Africaine de Football – CAF*);
- c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (*Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football – Concacaf*);
- d) Confederação Sul-Americana de Futebol (*Confederación Sudamericana de Fútbol – Conmebol*);
- e) Confederação de Futebol da Oceania (*Oceania Football Confederation – OFC*); e
- f) União das Associações Europeias de Futebol (*Union des Associations Européennes de Football - Uefa*);

VI - Associação Anfitriã – Confederação Brasileira de Futebol – CBF;

VII - Associações-Membro da FIFA – as associações de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à FIFA, participantes ou não da Competição ou dos Eventos Oficiais;

VIII - Emissora Fonte da FIFA – qualquer pessoa jurídica licenciada ou autorizada pela FIFA, com base em relação contratual, responsável pela prestação de serviços de produção de conteúdos e materiais sujeitos a Direitos de Mídia, relativos quaisquer aspectos dos Eventos Oficiais;

IX - Prestadores de Serviços da FIFA – pessoas físicas ou jurídicas licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, pela FIFA, pela Entidade de Entrega ou por qualquer Subsidiária da FIFA, para prestar serviços relacionados à organização e realização dos Eventos Oficiais:

- a) como coordenadores na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e de serviços relativos aos ingressos;
- b) como fornecedores de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou
- c) outros prestadores licenciados ou nomeados pelas entidades mencionadas no *caput* deste inciso para a prestação de demais serviços necessários à realização dos Eventos Oficiais, inclusive serviços relativos ao fornecimento de bens, desde que as entidades contratantes arquem com os custos necessários para o fornecimento desses serviços;

X - Contratada da FIFA – pessoas físicas ou jurídicas, incluindo suas eventuais subcontratadas, que tenham celebrado contrato com a FIFA, subsidiária da FIFA ou entidade de entrega, em conexão com a realização dos Eventos Oficiais;

XI - Equipe – qualquer seleção nacional de futebol feminino classificada ou selecionada pela FIFA para participar da Competição;

XII - Pessoas Adicionais – categoria que abrange:

- a) as Confederações da FIFA e todos os seus funcionários e dirigentes, bem como os membros das suas respectivas Delegações;
- b) Indivíduos Listados pela FIFA;
- c) Representantes de Mídia; e
- d) Voluntários;

XIII - Competição – a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, a ser realizada no Brasil em 2027, incluindo as respectivas partidas, cerimônias de abertura, encerramento e premiação;

XIV - Eventos Oficiais – a Competição e quaisquer eventos ou atividades, direta ou indiretamente relacionados à Competição e que sejam oficialmente organizados, apoiados ou aprovados pela FIFA, incluindo, exemplificativamente:

a) os congressos da FIFA e outras cerimônias, os sorteios da Competição, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) eventos de comemoração da FIFA e os FIFA *Fan Festivals*;

c) eventos de sustentabilidade da FIFA;

d) seminários, reuniões, conferências, *workshop*, convenções e coletivas de imprensa;

e) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, quaisquer programas sociais ou de desenvolvimento ou projetos beneficentes similares vinculados à FIFA;

f) sessões de treino utilizadas para a preparação da Competição;

g) eventos de teste e quaisquer competições adicionais ou partidas que a FIFA determinar que sejam organizadas e realizadas no Brasil antes da Competição, como competições-teste operacionais, partidas amistosas, partidas classificatórias e torneios de repescagem classificatório; e

h) outras atividades consideradas relevantes pela FIFA para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento dos Eventos Oficiais;

XV - FIFA *Fan Festival* – área de entretenimento para torcedores, com marca oficial, estabelecida em qualquer cidade-sede da Competição ou em outros locais determinados pela FIFA, para ser usada na Competição, que ofereça aos visitantes a oportunidade de assistir às partidas;

XVI - País-sede – República Federativa do Brasil;

XVII - Indivíduo Listado pela FIFA – qualquer indivíduo credenciado para os Eventos Oficiais ou quaisquer indivíduos listados pela FIFA ou em seu nome, pela Entidade de Entrega ou por qualquer Subsidiária da FIFA para participar dos Eventos Oficiais, incluindo convidados da FIFA, da Entidade de Entrega ou de qualquer Subsidiária da FIFA, excluídos os Representantes de Mídia, o público em geral e os clientes de hospitalidade;

XVIII - Delegação da FIFA – qualquer pessoa natural nomeada pela FIFA em conexão com os Eventos Oficiais, incluindo, exemplificativamente, funcionários, consultores, contratados, dirigentes e representantes da FIFA, árbitros, equipe médica, assessores de imprensa e convidados da FIFA;

XIX - Delegação das Seleções – qualquer pessoa natural nomeada pelas Associações Membro da FIFA ou pela Associação Anfitriã, incluindo, exemplificativamente, funcionários, dirigentes, representantes, jogadores, treinadores, equipe médica, assessores de imprensa e convidados das seleções nacionais de futebol feminino participantes dos Eventos Oficiais;

XX - Voluntário – indivíduo que desempenha gratuitamente, ressalvada a compensação por despesas, funções de apoio relacionadas aos Eventos Oficiais, atuando para e em nome da FIFA, da Entidade de Entrega de qualquer Subsidiária da FIFA ou da Associação Anfitriã;

XXI - Representante de Mídia – profissional vinculado a entidades de mídia, ao qual a FIFA, a Entidade de Entrega ou qualquer Subsidiária da FIFA concedam o direito de receber credenciamento oficial para acessar estádios ou outros locais utilizados em conexão com os Eventos Oficiais;

XXII - Jogadoras – atletas de futebol, incluindo reservas, indicadas pelas Associações-Membro da FIFA para participar em um Evento Oficial;

XXIII - Indivíduos Destacados:

a) qualquer funcionário, inclusive membro da Equipe ou consultor da FIFA, de qualquer Subsidiária, Confederação ou Associação de Membros da FIFA, da Emissora Fonte da FIFA ou de qualquer Prestador de Serviços da FIFA, desde que a respectiva entidade não tenha sua sede no País-sede;

b) qualquer outra pessoa física vinculada por qualquer tipo de relação contratual com a FIFA, qualquer Subsidiária, Confederação ou Associação Membro da FIFA, Emissora Anfitriã da FIFA ou qualquer Prestador de Serviços da FIFA; e

c) qualquer outro indivíduo nomeado pela FIFA, inclusive qualquer Dirigente de Partida, ou Subsidiária da FIFA para desempenhar funções relacionadas aos Eventos Oficiais no País-sede ou no exterior;

XXIV - Dirigente de Partida – qualquer árbitro, árbitro assistente, quarto árbitro, árbitro assistente de vídeo ou seu assistente, bem como qualquer outro oficial de arbitragem designado para a Partida, incluindo, se aplicável, o quinto árbitro e o árbitro assistente adicional; e

XXV - Partida – qualquer partida de futebol em sua integralidade, incluindo *replays*, prorrogação e disputa de pênaltis, realizada como parte da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027.

§ 1º A FIFA ou qualquer de suas subsidiárias poderá constituir ou incorporar, no País, subsidiárias sob qualquer forma societária, até o limite de cinco, mediante escritura pública, desde que as pessoas jurídicas assim criadas tenham finalidade específica relacionada à organização e à realização dos Eventos Oficiais, com duração não superior ao prazo de vigência desta Medida Provisória, e tenha como única acionista ou cotista a própria FIFA ou qualquer de suas subsidiárias integrais.

§ 2º A FWWC 27 LTDA, subsidiária integral constituída pela FIFA no Brasil, será considerada em plena conformidade com as regras estabelecidas no § 1º e poderá usufruir regularmente dos benefícios fiscais concedidos por esta Medida Provisória, na qualidade de Entidade de Entrega.

§ 3º As pessoas jurídicas estrangeiras previstas neste artigo, qualquer que seja o seu objeto, somente poderão funcionar no País pelo prazo de vigência desta Medida Provisória, ainda que por estabelecimentos subordinados ou base temporária de negócios, salvo autorização do Poder Executivo, nos termos da legislação brasileira.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer condições necessárias à defesa dos interesses nacionais, inclusive quanto ao montante de capital destinado às operações no País e à individualização do seu representante legal para resolver quaisquer questões e receber comunicações oficiais.

Art. 3º A fruição dos benefícios fiscais de que trata esta Medida Provisória pelas pessoas jurídicas ou naturais previstas no art. 2º fica condicionada à habilitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O procedimento de habilitação de que trata o *caput*:

I - será realizado de forma eletrônica e simplificada; e

II - deverá prever a aceitação de cópias e de traduções simples de documentos escritos em idiomas estrangeiros, desde que certificados pela FIFA ou entidade por ela designada.

§ 2º Na hipótese de dúvida fundamentada, a autoridade tributária e aduaneira poderá exigir a tradução juramentada de documentos escritos em idioma estrangeiro, nos termos do art. 27 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

CAPÍTULO II DA DESONERAÇÃO DE TRIBUTOS

Seção I Da isenção na importação

Art. 4º Fica concedida, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, isenção dos tributos federais incidentes sobre a importação de bens ou mercadorias destinados à organização ou à realização dos Eventos Oficiais, tais como:

I - alimentos, suprimentos médicos, inclusive produtos farmacêuticos, combustíveis e materiais de escritório;

II - troféus, medalhas, placas, estatuetas, distintivos, flâmulas, bandeiras e demais objetos comemorativos;

III - material promocional, impressos, folhetos e outros bens de finalidade similar, destinados à distribuição gratuita ou à utilização nos Eventos Oficiais;

IV - bens dos tipos e em quantidades normalmente consumidos em atividades esportivas da mesma magnitude; e

VI - outros bens não duráveis, assim considerados aqueles cuja vida útil seja de até um ano.

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange os seguintes tributos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente no desembaraço aduaneiro;

II - Imposto de Importação – II;

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público, incidente sobre a importação de bens e serviços – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, incidente sobre a importação de bens e serviços – Cofins-Importação;

V - Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex;

VI - Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – Mercante;

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM; e

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação de combustíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas pela FIFA, Subsidiárias da FIFA, Entidade de Entrega, Confederações da FIFA, Associações-Membro da FIFA, Associação Anfitriã, Emissora Fonte da FIFA, Prestadores de Serviços da FIFA e Contratada da FIFA.

§ 3º As pessoas jurídicas relacionadas no § 2º poderão contratar pessoa física ou jurídica residente no Brasil para representá-las nos procedimentos aduaneiros exigidos para a importação e exportação de bens, observados os requisitos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A isenção concedida neste artigo será aplicável, também, a bens duráveis cujo valor unitário, apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, seja igual ou inferior a US\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos dólares dos Estados Unidos da América), ou valor equivalente em outras moedas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 5º Os bens e equipamentos duráveis, importados para os Eventos Oficiais, poderão ser admitidos no País sob o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação, observado o disposto no art. 6º, § 5º.

§ 1º O benefício fiscal previsto no *caput* é aplicável, entre outros, aos seguintes bens duráveis:

- I - equipamento técnico-esportivo;
- II - equipamento técnico de gravação e transmissão de sons e imagens;
- III - equipamento médico;
- IV - equipamento técnico de escritório; e
- V - outros bens duráveis previstos em regulamento.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, será concedida suspensão total dos tributos federais mencionados no art. 4º, § 1º, inclusive no caso de bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O regime a que se refere o *caput* será concedido a partir do desembaraço aduaneiro e o seu prazo de vigência será estabelecido segundo os prazos previstos no art. 24.

§ 4º Será dispensada a apresentação de garantias dos tributos suspensos, observados os requisitos e as condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas pelas entidades referidas no art. 4º, § 2º.

Art. 6º A suspensão tributária de que trata o art. 5º será convertida em isenção, desde que os bens admitidos no regime suspensivo tenham sido utilizados nos Eventos Oficiais e, dentro do prazo previsto no § 5º, sejam:

- I - reexportados para o exterior;
- II - doados à União, que poderá repassá-los a:
 - a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021; ou
 - b) pessoas jurídicas de direito público; ou
- III - doados diretamente pelos beneficiários a:
 - a) entidades beneficentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;
 - b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades sem fins lucrativos desportivas ou outras pessoas jurídicas cujos objetos sociais sejam relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 12, § 2º, alíneas “a” a “g”, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º As entidades relacionadas na alínea “c” do inciso III do *caput* deverão ser reconhecidas pelos Ministérios do Esporte, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome ou do Meio Ambiente, conforme critérios a serem definidos em atos expedidos pelos respectivos órgãos certificantes.

§ 2º As entidades de assistência a crianças a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* são aquelas que recebem recursos dos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º As entidades de prática de esportes a que se refere a alínea “c” do inciso III do *caput* deverão aplicar as doações em apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 4º As medidas descritas neste artigo deverão ser adotadas no prazo de até cento e oitenta dias, contado do término dos prazos previstos no art. 24.

Art. 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá editar regulamento único para dispensar e simplificar o cumprimento das obrigações acessórias e aduaneiras relativas à importação e à exportação de bens pelas pessoas jurídicas mencionadas no art. 4º, § 2º.

§ 1º O ato normativo previsto no *caput* poderá disciplinar também o tratamento tributário e aduaneiro aplicável à bagagem dos viajantes que ingressem no País para participar dos Eventos Oficiais de que trata esta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica às importações realizadas nos termos desta Seção.

Seção II

Das isenções concedidas à FIFA, à Entidade de Entrega, às Subsidiárias da FIFA, à Emissora Fonte da FIFA e ao Fundo Legado

Art. 8º Fica concedida à FIFA, à Entidade de Entrega, às Subsidiárias da FIFA, à Emissora Fonte e ao Fundo Legado, isenção dos seguintes tributos, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos eventos:

I - impostos:

a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

b) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF; e

c) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;

II - contribuições sociais:

a) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Cofins-Importação;

d) contribuições sociais previstas no art. 22, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

e) contribuições administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na forma prevista no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas por lei a terceiros, assim entendidos os fundos públicos e as entidades privadas de serviço social e de formação profissional; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo abrangem todos os lucros, receitas, rendimentos, despesas, custos, investimentos, remessas recebidas ou efetuadas pelos beneficiários mencionados no *caput*, bem como qualquer espécie de pagamento, em dinheiro ou por qualquer outro meio.

§ 2º As isenções previstas neste artigo aplicam-se a quaisquer pagamentos, créditos, entregas, utilizações, vendas de ingressos, pacotes de hospedagem, pacotes de hospitalidade ou quaisquer transações envolvendo bens, serviços ou direitos, bem como a remessas, incluindo dividendos, juros e *royalties*, sendo irrelevante a natureza ou tipo da transação realizada, exceto os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

§ 3º As isenções previstas neste artigo serão aplicáveis independentemente da observância de preços ou condições normais de mercado, bem como dos regulamentos de preços de transferência, sendo afastada a aplicação da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, ou qualquer norma que venha a sucedê-la.

§ 4º O disposto neste artigo não desobriga:

I - a pessoa jurídica domiciliada no País e a pessoa física residente no País que auferirem renda ou proventos de qualquer natureza, recebidos das pessoas jurídicas de que trata este artigo, do pagamento do IRPJ e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, respectivamente, observada a legislação específica;

II - a pessoa física residente no País que auferir renda ou proventos de qualquer natureza decorrentes da prestação de serviços às pessoas jurídicas de que trata este artigo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

III - as pessoas jurídicas de que trata este artigo de reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados empregados, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Seção III

Das isenções concedidas à Associação Anfitriã, Confederações da FIFA e Associações-Membro da FIFA

Art. 9º Fica concedida à Associação Anfitriã, às Confederações da FIFA e às Associações-Membro da FIFA, no que se refere a fatos geradores relacionados aos Eventos Oficiais, isenção dos seguintes tributos:

I - impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF; e
- c) IOF;

II - contribuições sociais:

- a) CSLL;
- b) Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e
- c) Cofins e Cofins-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

- a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e
- b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se aos fatos geradores decorrentes das atividades relacionadas à organização ou à realização dos Eventos Oficiais.

§ 2º As isenções previstas neste artigo abrangem, entre outros, os lucros, receitas, rendimentos, despesas, custos, investimentos, remessas recebidas ou efetuadas pelos beneficiários mencionados no *caput*, bem como qualquer espécie de pagamento, em dinheiro ou por qualquer outro meio.

§ 3º As isenções previstas neste artigo aplicam-se a quaisquer pagamentos, créditos, entregas, utilizações, vendas de ingressos, pacotes de hospedagem, pacotes de hospitalidade ou quaisquer transações envolvendo bens, serviços ou direitos, bem como a remessas, incluindo dividendos, juros e *royalties*, sendo irrelevante a natureza ou tipo da transação realizada, exceto para os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Seção IV

Das isenções concedidas aos Prestadores de Serviço da FIFA

Art. 10. Fica concedida aos Prestadores de Serviços da FIFA, no que se refere a fatos geradores relacionados aos Eventos Oficiais, isenção dos seguintes tributos federais:

I - impostos:

- a) IRPJ;
- b) IRRF; e
- c) IOF;

II - contribuições sociais:

- a) CSLL;

b) Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

c) Cofins e Cofins-Importação; e

III - contribuições de intervenção no domínio econômico:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; e

b) Condecine, instituída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se aos fatos geradores decorrentes das atividades relacionadas à organização ou à realização dos Eventos Oficiais.

§ 2º As isenções previstas neste artigo abrangem todos os lucros, receitas, rendimentos, despesas, custos, investimentos, remessas recebidas ou efetuadas pelos beneficiários mencionados no *caput*, bem como qualquer espécie de pagamento, em dinheiro ou por qualquer outro meio.

§ 3º Os prestadores de serviços da FIFA classificados como contribuintes pessoas físicas ficam isentos do IRPF incidente sobre os rendimentos decorrentes da prestação de serviços relacionados aos Eventos Oficiais.

§ 4º As isenções previstas neste artigo aplicam-se a quaisquer pagamentos, créditos, entregas, utilizações, vendas de ingressos, pacotes de hospedagem, pacotes de hospitalidade ou quaisquer transações envolvendo bens, serviços ou direitos, bem como a remessas, incluindo dividendos, juros e *royalties*, sendo irrelevante a natureza ou tipo da transação realizada, exceto para os rendimentos e ganhos de capital auferidos em operações financeiras ou alienação de bens e direitos.

Seção V

Das isenções concedidas às Contratadas da FIFA

Art. 11. As remessas efetuadas pelas Contratadas da FIFA para a importação de serviços relacionados aos Eventos Oficiais ficam isentas dos seguintes tributos:

I - impostos:

a) IRRF; e

b) IOF; e

II - contribuições:

a) Contribuição para o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

b) Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

c) Cofins-Importação.

Parágrafo único. Os benefícios previstos neste artigo serão também aplicáveis aos licenciamentos e a outras formas de transferência de direitos relacionados aos Eventos Oficiais.

Seção VI

Das isenções concedidas a pessoas físicas não residentes

Art. 12. Ficam isentos do IRPF os rendimentos pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:

I - Indivíduos Destacados não residentes no País;

II - Voluntários não residentes no País que atuarem na preparação, organização e realização dos Eventos Oficiais, inclusive os benefícios, reembolsos de despesas, subsídios e compensações; e

III - árbitros, Jogadoras de futebol e integrantes das Delegações, não residentes no País, inclusive no que concerne ao pagamento de salário e premiações, independentemente da fonte que realizar o pagamento.

Art. 13. Ficam isentas do IOF incidente sobre operações de contrato de câmbio as pessoas físicas não residentes no País, empregadas ou de outra forma contratadas para trabalhar na organização e realização dos Eventos Oficiais, que ingressarem no Brasil com visto temporário.

Seção VII

Da desoneração de tributos indiretos nas aquisições realizadas no mercado interno

Art. 14. Fica isenta do IPI a saída de produtos nacionais ou nacionalizados, adquiridos diretamente de estabelecimento industrial ou de estabelecimento equiparado a industrial, destinados ao uso ou consumo na organização e à realização dos Eventos Oficiais, pelos beneficiários dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, exceto aqueles adquiridos pelas Contratadas da FIFA.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a bens e equipamentos duráveis.

§ 2º A isenção prevista neste artigo será aplicada, também, aos casos de doação e dação em pagamento, bem como a qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 3º O Poder Executivo Federal poderá disciplinar o disposto neste artigo.

Art. 15. Fica suspensa a incidência do IPI na saída de bens duráveis, adquiridos diretamente de estabelecimento industrial ou de estabelecimento equiparado a industrial, destinados ao uso ou consumo na organização e à realização dos Eventos Oficiais, pelos beneficiários dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, exceto aqueles adquiridos pelas Contratadas da FIFA.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo serão aplicáveis, também, aos casos de doação e dação em pagamento, bem como a qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* converter-se-á em isenção desde que os referidos bens sejam:

I - doados nos prazos e condições estabelecidos no art. 24;

II - devolvidos para o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que deram saída com a suspensão; ou

III - reexportados, quando saídos com suspensão do estabelecimento importador.

§ 3º Caso não ocorra a conversão em isenção de que trata o § 1º, o IPI suspenso será exigido como se a suspensão não tivesse existido.

Art. 16. As vendas realizadas no mercado interno, aos beneficiários dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, de mercadorias destinadas a uso ou consumo exclusivo na organização e realização dos Eventos Oficiais dar-se-ão com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo converter-se-á em isenção após comprovação da utilização ou consumo do bem nas finalidades previstas nesta Medida Provisória, observado o disposto no § 5º.

§ 2º Ficam os beneficiários obrigados solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, calculados a partir da data da aquisição, se não utilizar ou consumir o bem na finalidade prevista, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 3º A suspensão prevista neste artigo somente se aplica aos bens adquiridos diretamente de pessoa jurídica indicada habilitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Das notas fiscais relativas às vendas de que trata o *caput*, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a indicação do dispositivo legal correspondente.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também aos bens e equipamentos duráveis adquiridos para utilização nos Eventos, desde que estes sejam reexportados ou doados nos prazos e condições estabelecidos no art. 24.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá relacionar os bens sujeitos aos benefícios deste artigo.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para fins do disposto nesta Medida Provisória e para aplicação da legislação brasileira, as bases temporárias de negócios ou instalações da FIFA, da Entidade de Entrega, das Subsidiárias da FIFA, das Associações da FIFA, das Confederações da FIFA, dos Prestadores de Serviços da FIFA, da Emissora Fonte da FIFA e das Contratadas da FIFA não caracterizam estabelecimento permanente no País, não lhes sendo aplicáveis, inclusive, o art. 159, *caput*, incisos II e III, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e o art. 126 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 18. As receitas auferidas nas operações e prestações abrangidas pelos benefícios previstos nesta Medida Provisória ficam isentas das contribuições destinadas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel.

Art. 19. As desonerações previstas nesta Medida Provisória aplicam-se somente às operações que as entidades beneficiadas demonstrarem, por intermédio de documentação fiscal ou contratual idônea, estar relacionadas com os Eventos Oficiais.

§ 1º Eventuais tributos federais recolhidos indevidamente com inobservância do disposto nesta Medida Provisória serão restituídos de acordo com as regras previstas na legislação brasileira.

§ 2º A utilização dos benefícios fiscais concedidos em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória sujeitará o beneficiário, ou o responsável tributário, ao pagamento dos tributos

devidos, acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 20. Esta Medida Provisória será considerada lei específica em relação a alterações legislativas supervenientes, de forma a preservar as medidas instituídas.

Art. 21. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 22. Os procedimentos de auditoria fiscal relativos à aplicação das disposições desta Medida Provisória, no que se refere aos anos de 2027 ou anteriores, deverão ser iniciados até 31 de dezembro de 2028 e concluídos no prazo máximo de um ano.

Art. 23. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá adotar as medidas necessárias para a dispensa e simplificação do cumprimento das obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas e físicas contempladas pelas isenções previstas nesta Medida Provisória.

Art. 24. Os incentivos fiscais previstos nesta Medida Provisória produzirão efeitos:

I - até 30 de junho de 2028, em relação às Confederações da FIFA e às Associações-Membro da FIFA, exceto a Associação Anfitriã;

II - até 31 de dezembro de 2028, em relação à Emissora Fonte da FIFA, aos Prestadores de Serviço da FIFA e às Contratadas da FIFA; e

III - até 31 de dezembro de 2029, em relação à FIFA, à Entidade de Entrega, às Subsidiárias da FIFA e à Associação Anfitriã.

Parágrafo único. As desonerações relacionadas à formação, manutenção e operação do Fundo Legado, assim como as doações realizadas pela FIFA, Entidade de Entrega ou Subsidiárias da FIFA aos projetos, atividades ou programas de sustentabilidade, produzirão efeitos pelo prazo de cinco anos, contado de 25 de julho de 2027.

Art. 25. Nas hipóteses de desoneração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata esta Medida Provisória:

I - as importações e aquisições no mercado interno de mercadorias ou serviços pelas entidades beneficiadas com alíquota zero, isenção ou suspensão, e posterior conversão em isenção, não geram direito a créditos das referidas contribuições para essas entidades; e

II - as vendas no mercado interno de mercadorias ou serviços pelas entidades beneficiadas com alíquota zero, isenção ou suspensão, e posterior conversão em isenção, não geram direito a créditos das referidas contribuições para os adquirentes;

Art. 26. Nas hipóteses de incidência da Contribuição de Bens e Serviços – CBS:

I - os créditos da CBS poderão ser apurados e utilizados nos casos previstos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, observado o seu regulamento;

II - no caso de apuração de saldo a recuperar da CBS pelas entidades beneficiadas de que trata esta Medida Provisória, o valor será ressarcido mediante procedimento especial, conforme disciplinado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

III - no caso de apuração de saldo devedor da CBS, o valor pago pelas entidades beneficiadas de que trata esta Medida Provisória será objeto de indenização pela União, em relação aos fatos geradores decorrentes das atividades próprias e diretamente vinculadas à organização ou realização dos Eventos Oficiais, na forma disciplinada por ato do Poder Executivo.

Art. 27. A extensão da isenção da CSLL prevista nesta Medida Provisória ao adicional da CSLL de que tratam a Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, o seu regulamento e a legislação brasileira que vier a introduzir a *Income Inclusion Rule* – IIR ou a *Undertaxed Payment Rule* – UTPR aplica-se automaticamente aos beneficiários referidos nesta Medida Provisória caso se enquadrem como entidade sem fins lucrativos à luz do Modelo de Regras (*Model GloBE Rules*), do Comentário (*Commentary to the GloBE Rules*) e demais documentos de referência a que se refere o art. 3º, § 2º, da Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, aprovados pelo Quadro Inclusivo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE para a implementação coordenada da tributação mínima efetiva.

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Brasília, de de ; da Independência e da República.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/12/2025 17:16:05 por Roberto Name Ribeiro.

Documento assinado digitalmente em 19/12/2025 17:16:05 por ROBERTO NAME RIBEIRO, Documento assinado digitalmente em 19/12/2025 17:04:04 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 19/12/2025 17:02:57 por IRAILSON CALADO SANTANA e Documento assinado digitalmente em 19/12/2025 16:58:42 por DOUGLAS DE FREITAS CALACA.

Esta cópia / impressão foi realizada por ROBERTO NAME RIBEIRO em 19/12/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.1225.17167.FTG5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
8EB54A29900FE76043E4CC47835B213854B064F2B074FEAAA3019654C071F968**